



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG

Interessado: Assessoria Jurídico-Administrativa

Número: 15.509

Data: 2 - Outubro - 2015

Ementa: *EMENTA:* DOAÇÃO FEITA AO ESTADO – ENCARGOS – DESCUMPRIMENTO – REVERSÃO – ANUÊNCIA – LEI AUTORIZATIVA – NECESSIDADE

RELATÓRIO

Trata-se do ofício n.º 520/15, de 20 de julho de 2015, do Assessor-Chefe da Assessoria Jurídico-Administrativa da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, que faz o encaminhamento do processo SIGED n.º 70190.1501.2015, de SIPRO n.º 080798.1170.2015-8, do qual se extrai que o Município de Ubá, devidamente autorizado pela Lei Municipal n.º 3.448, de 20 de abril de 2005, doou ao Estado de Minas Gerais um imóvel de 8.400,00 m² (oito mil e quatrocentos metros quadrados) de área, a fim de que fosse construído o fórum daquela Comarca, tendo sido efetuada a doação mediante o registro do imóvel em nome do donatário, conforme o R-6 constante da Matrícula n.º 19.338, cuja certidão instruiu o expediente.

Passado o prazo previsto na mencionada Lei, o donatário não cumpriu o encargo, eis que o fórum da Comarca foi construído em outro



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

imóvel, também doado ao Estado, vindo, então, o do ofício n.º 361/GP/2013, de 21 de outubro de 2013, da lavra do Prefeito Municipal de Ubá, solicitando a reversão do mencionado imóvel

A Diretoria Central de Gestão de Imóveis, órgão interno da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, por meio da Nota Técnica n.º 29/2015, aprovada pela Subsecretária do Centro de Serviços Compartilhados, posicionou-se favoravelmente ao pedido de reversão.

Também o Poder Judiciário estadual, por meio da Diretoria Executiva de Engenharia e Gestão Predial e da Assessoria Técnica e Jurídica para Gestão Predial, ambos os órgãos pertencentes à estrutura administrativa do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, concordou com a reversão, declarando inservível o imóvel aos seus propósitos e necessidades, conforme ofício DENGEP/ASPRED n.º 289/2014, de 08/05/2014, que igualmente instrui este expediente.

Por fim, instada a se manifestar, a Assessoria Jurídico-Administrativa da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio do parecer SEPLAG/AJA n.º 072/2015, discorrendo sobre as formas de alienação dos bens imóveis públicos, especialmente sobre a doação, concluiu pela possibilidade de reversão no caso em tela, mesmo sem a expressa previsão de cláusula nesse sentido, apresentando as medidas a serem adotadas pela Administração Pública para consecução desse objetivo, incluindo, dentre elas, o distrato da doação.

Todavia, solicitou a Assessora Jurídica que assina o aludido parecer, a remessa do expediente a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação exclusivamente acerca da possibilidade de ser implementada a reversão, sem lei autorizativa.



É o relatório.

Passo a opinar.

PARECER

Não há dúvidas de ser inservível à Administração Pública o imóvel em tela, como demonstram as manifestações constantes do expediente, nem tampouco de que a doação, contendo condição resolutiva do domínio, dispensa cláusula expressa de reversão para o caso de inadimplemento da obrigação, posicionando-me, neste particular, de pleno acordo com o parecer SEPLAG/AJA N.º 072/2015, já mencionado.

De igual forma, e também aqui faço coro com o aludido parecer, é inegável que, efetuada regularmente a doação, o imóvel doado integra o patrimônio público para todos os fins e efeitos, notadamente o de se submeter ao regime jurídico que lhe é imposto por normas constitucionais e ordinárias para sua alienação.

Nesse passo, não me parece possível uma simples anuência administrativa à celebração de distrato da doação, fazendo-se necessária lei autorizativa, eis que se trata de nitidamente de alienação de bem imóvel público.

É regra geral e de sabença comum, que a alienação de bens imóveis públicos, além de outros requisitos, está adstrita à autorização legislativa.

Assim dispõe a Constituição Estadual, segundo o *caput* do seu artigo 18, bem como o artigo 56 do Decreto Estadual n.º 46.467, 28 de março de 2014 e, igualmente, o inciso I do artigo 17 da Lei Federal 8.666/93, que



embora seja cogente apenas à União por força da liminar concedida pelo STF na ADI n.º 9273/RS, foi adotado no Estado de Minas Gerais pelo disposto na parte final também do artigo 56 do já mencionado Decreto.

O caso em tela contempla hipótese de reversão por descumprimento de encargo inserto em doação, cabendo examinar se esse ato jurídico também está inserido no conceito de alienação.

Segundo penso, não há dúvidas a esse respeito, porque o termo alienação utilizado na lei tem sentido amplo, englobando toda forma de disposição patrimonial total ou parcial, permanente ou temporária.

Em escólio ao artigo 17 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho é claro ao dizer que “A expressa ‘alienação’ é utilizada numa acepção ampla. Compreende tanto a alienação no sentido próprio e técnico como também outros institutos que possibilitam a outro sujeito o uso e a fruição parcial ou temporária de bens e de direitos de titularidade da Administração Pública.” (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., 2008, Dialética Editora, pág. 212).

Os dicionários de vocabulários jurídicos encerram o mesmo significado amplo para o termo (conferir em Vocabulário Jurídico, De Plácido e Silva, Forense, vols. I e II, págs. 133 e 134).

Por fim, o próprio Decreto Estadual 46.467/14, artigo 63, deixa claro que a reversão é modalidade de alienação.

No que diz respeito às exceções a essa regra, contemplam as leis apenas as hipóteses de alienação de bens imóveis adjudicados e recebidos em dação em pagamento, o que não vem ao caso, nem tampouco por extensão analógica, haja vista a obrigatoriedade de interpretação restritiva de norma de



exceção (conferir em Hermenêutica e Aplicação do Direito, Carlos Maximiliano, 13ª ed., 1993, Forense, págs. 234 a 236).

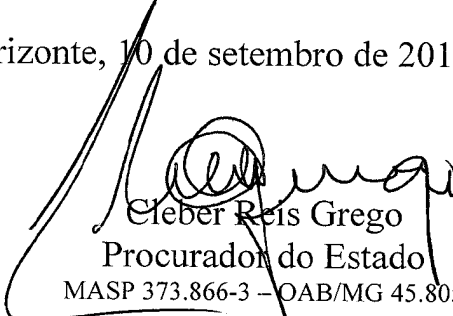
Portanto, a reversão de imóvel ao patrimônio do doador, qualquer que seja a causa, é modalidade de alienação imobiliária, comportando, por isso, prévia e expressa autorização legislativa.

CONCLUSÃO

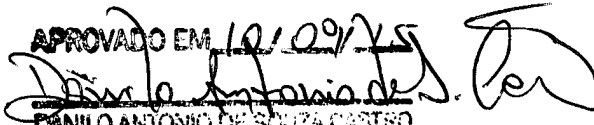
Em face do exposto, estou que a reversão do imóvel pertencente ao Estado de Minas Gerais, recebido por doação do Município de Ubá, está adstrita à prévia e expressa autorização legislativa.

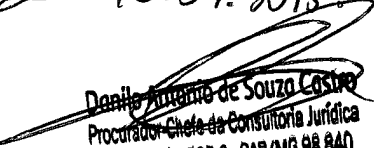
À douta consideração superior.


Belo Horizonte, 10 de setembro de 2015.


Cleber Reis Grego
Procurador do Estado
MASP 373.866-3 - OAB/MG 45.805

*Em tempo:
Observo que a autorização legislativa se faz necessária no caso presente em razão da ausência de expressa previsão da reversão na lei autorizadora da doação.
10.09.2015*

APROVADO EM 10/09/15

DANILO ANTONIO DE SOUZA CASTRO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 1.120.503-6 - OAB/MG 98.840


Danilo Antonio de Souza Castro
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 1.120.503-6 - OAB/MG 98.840

De acordo,

Osmar Alves Batista Júnior
Advogado-Geral do Estado